

VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial (peça 190), interposto pela Sra. Adalva Alves Monteiro contra o Acórdão 11575/2018 – TCU – 2ª Câmara (peça 168), de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, que examinou diversas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2006, 2007 e 2009, no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – SESCOOP/MA.

2. Por meio do **decisum** acima referido, a recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada ao recolhimento do débito, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei 8.443/1992, conforme teor abaixo reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Adalva Alves Monteiro, Lilian Freire Fonseca e Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem como do Sr. Edvaldo Souza dos Passos e do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão;

9.2. condenar a Sra. Adalva Alves Monteiro em solidariedade com os responsáveis indicados, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do SESCOOP/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro: (...)

9.2.2. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos: 9.2.3. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro: (...)

9.2.4. com as Sras. Márcia Tereza Correia Ribeiro e Lilian Freire Fonseca (...)

9.2.5. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e a Sra. Lilian Freire Fonseca: (...)

9.2.6. com a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão: (...)

9.2.7. com o Sr. Edvaldo Souza dos Passos e o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão: (...)

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor: (...)

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência desta deliberação aos Srs. Bruno Kurc Cervelli e Hélio Roberto Cabral de Oliveira e à Sra. Manoela Maia Cavalcante Barros, Defensores Públicos Federais da Defensoria Pública da União no Estado do Maranhão.

3. Inconformada, interpôs o presente apelo, por meio do qual argumenta resumidamente que houve:

- a) efetiva prestação dos serviços, cujos pagamentos foram impugnados;
- b) prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão do longo transcurso de tempo; e
- c) ausência de motivação no voto condutor do acórdão recorrido.

4. Preliminarmente, devo afirmar que ratifico o teor de despacho de minha lavra (peça 221), no sentido de que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 33 da Lei 8.443/1992, razão pela qual pode ser conhecido.

5. Quanto ao primeiro ponto, verifico que a recorrente não logrou trazer novos elementos que comprovassem o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, o que impossibilita atestar sua devida utilização, principalmente à vista dos diversos saques efetuados em espécie. Assim, não assiste razão à responsável quando defende que a efetiva prestação dos serviços é suficiente para atestar a alocação regular do montante alocado no objeto pactuado.

6. O mesmo acontece com a defesa da presença de prejuízo ao direito ao contraditório e à ampla defesa. O lapso entre as irregularidades e a citação é de apenas cinco anos (peça 27), o que afasta a presunção de prescrição da pretensão punitiva e também a argumentação de que o excessivo decurso de tempo, até o primeiro chamamento aos autos, dificultou a produção da defesa e prejudicou o necessário contraditório.

7. Pouco fundamento também tem o argumento da recorrente de que o voto condutor do acórdão recorrido careceu de motivação. Constam, no voto do relator, fartas razões de fato e de direito para a condenação, não cabendo a alegação feita.

8. Dessa maneira, concordo com o resultado das análises da Unidade Técnica, referendadas pelo MP/TCU, incorporando os argumentos convergentes como parte das presentes razões de decidir, e Voto por que o Plenário desta Corte de Contas adote a proposta de Acórdão que ora submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de maio de 2020.



RAIMUNDO CARREIRO
Relator